



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 1º de junho de 2015.

Parecer 087/2015

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 72/15 - Lei Municipal 5.454/2011 - Moto-Táxi - Triciclo.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico, que altera a Lei Municipal 5.454/2011, que trata do serviço de moto-táxi no Município, para incluir o serviço de transporte coletivo também por triciclo. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1341/2015, em 11 de maio de 2015. Despachado para parecer em 14 de maio de 2015. Recebido para parecer em 28 de maio de 2015.

O Projeto apresenta um vício formal, pois está alterando à Lei Municipal 5.454/2011, quando na verdade deveria ser apresentado para alterar à Lei Municipal 4.724/2006, que é o diploma que regulamentou o serviço de moto-táxi, e que continua vigente.



# Câmara Municipal de Birigüi

*Estado de São Paulo*

Ainda que o vício formal fosse sanado, o Projeto não poderia prosperar porque ele invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e isto merece uma explicação, face aos constantes questionamentos feitos por Vereadores, quando em contato pessoal com esta Procuradoria.

A insatisfação parte do seguinte fato: muitas matérias apresentadas no âmbito estadual e federal por Deputados e Senadores são consideradas constitucionais, enquanto que no Município a mesma matéria recebe a pecha da inconstitucionalidade.

Isto ocorre, porque nos Estados-membros a constitucionalidade da lei municipal é aferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que tem se revelado, ao longo dos anos, extremamente restritivo quanto à competência de iniciativa dos parlamentos municipais, reduzindo esta competência a praticamente nada, para privilegiar o Poder Executivo.

Portanto, ainda que se discorde, é necessário seguir a orientação do órgão judicial acima citado, pois, qualquer tentativa de enfrentamento, ou de defesa das prerrogativas do Legislativo, esbarra em ações diretas de inconstitucionalidade, via de regra, julgadas em favor do Poder Executivo, o que gera um desprestígio ainda maior para a Câmara Municipal, como se ela não soubesse os limites da sua competência.

Esse Projeto é um exemplo típico do que estamos a discorrer. Consultando o Tribunal de São Paulo, encontramos o seguinte julgado, datado de 27 de maio de 2015:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.147, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a criação do serviço deambutáxi, atividade de transporte adequado e imediato de saúde” Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da CF Precedentes do STF Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo à gestão municipal e às atribuições de órgãos públicos, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso XI, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (TJSP – Órgão Especial – ADin 2001628-68.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti)

Talvez, no caso, a competência seja realmente privativa do Prefeito Municipal, embora a Lei Orgânica não o diga, porém, diante do julgado acima, nada resta a fazer a não ser adotá-lo como causa de opinar, ainda que em muitos casos a opinião emitida não esteja em linha de sintonia com a nossa interpretação.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Feitos os esclarecimentos que julgamos necessários, e, no sentido do que foi decidido pela Corte Paulista, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico